

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

GABRIELA ALVES SIMÕES
GRAZIELLE ELLEN AZEVEDO DA SILVA
Daniela Vidal Willis Fernandez (Professor Orientador)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DA LEI
MARIA DA PENHA

Rio de Janeiro

2021.1

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE INEFFICACY OF THE MARIA DA PENHA LAW

Grazielle Ellen Azevedo da Silva

Graduanda do Curso de DIREITO do Centro Universitário São Jose.

Gabriela Alves Simões

Graduanda do Curso de DIREITO do Centro Universitário São Jose.

Daniela Vidal Willis Fernandez

Professor do Curso de DIREITO do Centro Universitário São Jose.

RESUMO

A violência doméstica e suas formas já existia desde a antiguidade, de acordo com cada época. Naquele tempo, a violência doméstica era reflexo de um homem não realizado, que era considerado na sociedade como fracassado e, portanto, chegava em sua casa e descontava toda essa angústia em sua esposa e seus filhos, praticamente passando a responsabilidade da falta de competência para estes e punindo-os com agressões.

O perfil desses homens violentos ou agressivos como sendo a baixa estima, a alta vulnerabilidade à humilhação, os frequentes sentimentos de impotência, a ausência de projeto de vida, o fator cultural, a inabilidade no autodomínio e deficiente controle de seus impulsos, a situação de rejeição parental e sofreram agressões no passado ou tem histórico familiar violento.

Os tipos de violência que estes agressores praticam com suas vítimas, como sendo: a violência física, a psicológica, a patrimonial e a sexual. Podem existir outros tipos de violência, porém estes ficam guardados no íntimo de suas vítimas, muitas vezes por medo das represálias e ameaças do agressor.

Houve a criação da Delegacia de Defesa da Mulher, criada para atender e auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, outros tipos de crimes contra a mulher, com a finalidade de não só punir o agressor, mas sim amparar as vítimas e fazer valer seus direitos.

Palavras-chave: Mulher; Violência; Agressor.

ABSTRACT

Domestic violence and its forms have existed since antiquity, according to each era. At that time, domestic violence was a reflection of an unfulfilled man, who was considered in society as a failure and, therefore, came to his home and discounted all this anguish in his wife and children, practically passing the responsibility of the lack of competence to these and punishing them with aggressions.

The profile of these violent or aggressive men as being low esteem, high vulnerability to humiliation, the frequent feelings of helplessness, the absence of a life project, the cultural factor, the inability to self-control and poor control of their impulses, the situation of parental rejection and have suffered aggression in the past or have a violent family history.

The types of violence that these aggressors practice with their victims, such as: physical, psychological, patrimonial and sexual violence. There may be other types of violence, but these are kept close to their victims, often for fear of reprisals and threats from the aggressor.

There was the creation of the Women's Defense Police Station, created to assist and assist women victims of domestic and family violence, as well as other types of crimes against women, with the purpose of not only punishing the aggressor, but also supporting the victims. and enforce your rights.

Keywords: Women; Violence; Aggressor.

INTRODUÇÃO:

Em tempos nos quais cada vez mais se debate o verdadeiro papel das mulheres na sociedade, bem como o empoderamento feminino, tornou-se uma tarefa complexa compreender por que o Brasil, mesmo tendo uma das três melhores leis no combate à violência doméstica no mundo, figura entre os cinco países com maior taxa de feminicídio, sendo significativa porcentagem desse número consequência exclusiva da violência ocorrida no âmbito doméstico.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico é um tema bastante atual que atinge milhares de mulheres e crianças, adolescentes e idosos no mundo todo, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

Tal fato é uma questão histórica e cultural anunciada, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Com a entrada em vigor da lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir os tipos de violência contra as mulheres almeja-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

Portanto, o trabalho abordará sobre a violência doméstica e o conteúdo da lei nº 11.340/06, que trata da proteção do estado junto a mulher dentro de seu ambiente

doméstico e familiar. Fazendo um breve relato de como surgiu a lei, como deveria funcionar esta proteção dentro da área penal, quais os obstáculos que podem impedir o real funcionamento destas medidas protetivas e quais as formas de violência doméstica.

Os objetivos deste tópico é identificar os problemas que afetam a eficácia da titularizada “Lei Maria da Penha”, problemas estes que fazem com que as medidas protetivas de urgência criadas com a referida lei, não obtenham o verdadeiro resultado fim a que foram criadas.

Os objetivos específicos do artigo são identificar os tipos de violência doméstica contra as mulheres, identificar os perfis dos agressores, conhecer sobre a Lei Maria da Penha e os benefícios, porém que impede que tais medidas sejam eficazes em alguns casos.

A violência doméstica e familiar constitui um problema preocupante no Brasil e, para o combate a esse problema, surge a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340). Para o enfrentamento dessa violência, são fundamentais a discussão acadêmica, bem como o debate público acerca da questão, buscando propagar valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os sexos, e consolidação da democracia, nas relações de gênero e os mecanismos de proteção dos direitos humanos da mulher.

Esta pesquisa justifica-se em razão de conhecer mais sobre o tema e sobre a Lei, para que através do conhecimento, possa haver melhorias no combate a violência doméstica contra a mulher, com o intuito de contribuir para o debate acerca das formas de erradicação do fenômeno social, cultural e histórico que é a violência doméstica contra a mulher. E também compreender porque as medidas protetivas da lei Maria da Penha é ineficaz em diversos casos de violência doméstica.

No trabalho apresentado foi escolhida uma análise documental, representada pelos Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais e estatísticos, bem como dos dispositivos legais, a doutrina sobre o tema, pesquisas em livros e a jurisprudência sobre os casos de violência doméstica contra a mulher.

Como complemento da análise documental e pesquisas, buscou-se coletar informações, junto a funcionária do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher e Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no qual tem contato direto com as vítimas e, portanto, a coleta de informações privilegiadas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência contra a mulher se caracteriza pela opressão de gênero e pelas relações de poder de homens sobre mulheres, reproduzidas no cotidiano e subjetivamente assumido, independente da faixa etária, classe social ou etnia (MINAYO, 2006).

A violência contra a mulher recebeu grande atenção e mobilização no início da década de 70 em todo o mundo. O movimento feminista teve grande contribuição para deslocar a questão da violência às mulheres do privado para o público e elegê-lo como problema a ser combatido por políticas públicas. Seja pelo trabalho militante e pelas várias manifestações, ou pelas reivindicações para implantação de serviços especializados, como as delegacias de mulheres, ou ainda pela criação do SOS-Mulher, marco de atendimento às vítimas de violência no Brasil. (SILVEIRA, s.d.).

Durante as décadas de 80 e 90 houve a criação e a multiplicação dos serviços de atendimento às mulheres e de políticas públicas específicas, tais como o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o Serviço de Aborto Legal do Hospital do Jabaquara em São Paulo, as Casas Abrigo, as Delegacias de Defesa da Mulher entre outros (SILVEIRA, s.d.). Além disso, foram realizadas conferências internacionais para criar consensos, definir objetivos e responsabilizar os Estados no cumprimento de tais políticas, como a IV Conferência Mundial sobre a Mulher e a Convenção do Belém do Pará - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A reflexão teórica desenvolvida na década de 90 promoveu o reconhecimento que a violência contra a mulher deveria ser abordada de forma inter setorial e interdisciplinar (SILVEIRA, s.d.). Passa-se, então a considerar a implantação de redes como uma alternativa promissora, no sentido de ampliar a abordagem do fenômeno no âmbito da saúde, da assistência social, de segurança pública e da justiça, com a

representação dos Centros de Referência, dos serviços de saúde e justiça especializados, da Central de Atendimento à Mulher e, mais recentemente, de Programas como Mulher, Viver sem Violência e Casa da Mulher Brasileira.

A Lei Maria da Penha, aprovada no país em agosto de 2006, cria mecanismos de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a define como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Segundo a Lei essas formas de violência contra a mulher podem ser classificadas como (BRASIL, 2006):

a) Violência física: qualquer ato ou conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

b) Violência psicológica: causar dano emocional e diminuição da autoestima, prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento ou degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

c) Violência sexual: constranger a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; induzir a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impedir a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou a forçar ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; ou limitar ou anular o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

d) Violência patrimonial: retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;

e) Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De janeiro a junho de 2013, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) realizou 306.201 atendimentos em todo país, o que corresponde a média mensal superior à 51 mil registros. Por dia, correspondem a 1.691 demandas. Do total dos registros, relatos de violência somaram 37.582 (12,3%), dos quais 55,2% configuraram violência física, 29,5% psicológica, 10,2% moral, 1,9% patrimonial e 1,7% sexual. Foram 304 casos de cárceres privados e 263 de tráfico de pessoas. O estado de Minas Gerais apresentou

uma taxa de registro em relação à população feminina de 257,03 atendimentos por 100 mil mulheres, no primeiro semestre de 2013.

1. VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

De todos os tipos de violência, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste na forma mais cruel por ser uma violência silenciosa, geralmente sem testemunhas e perpetrada por alguém em quem a vítima deposita confiança e com a qual mantém vínculo afetivo. Presente no mundo todo a bastante tempo, a violência doméstica contra a mulher tem suas causas diretamente relacionadas ao poder, privilégio e controle concedidos aos homens por uma cultura machista, somando-se a esses fatores a ignorância e a falta de esforços suficientes do Estado para que as leis vigentes sejam cumpridas. A sociedade patriarcal contribuiu fortemente para que a mulher fosse vista, desde o Brasil Colônia como um ser desvalorizado, a qual deveria ser submissa ao marido e restringir-se a satisfazê-lo sexualmente, deixando de lado seus desejos pessoais.

Apesar de antiga, a violência doméstica e familiar contra a mulher nunca foi combatida. Além do entendimento da superioridade masculina em relação à mulher, havia a crença de que a intervenção do Estado nas relações familiares seria um abuso, pois não caberia ao Estado regular relações afetivas, as quais se acreditava, não produzirem nenhum tipo de reflexo na sociedade, como um todo. Nesse sentido, Alessandra Campos Morato explicita:

Essa omissão reflete a não compreensão da violência pelo Estado como algo que ultrapassa os limites da relação homem/mulher, gerando vítimas secundárias que tendem a reproduzir a violência aprendida. Quando se fala em violência no casal, muito pouco se discute sobre os malefícios que isso traz para os filhos, os vizinhos, a família e a comunidade que presencia tais atos cotidianamente. A violência no casal é matéria de ordem pública porque ultrapassa questões individuais, que atingem toda a sociedade. (MORATO, 2009. p. 48)

Assim, a violência doméstica não deve ser analisada de forma isolada, tendo em vista que a família está inserida na sociedade, sendo influenciada diretamente pelas relações interpessoais estabelecidas no âmbito doméstico. Com o passar dos anos a sociedade e o Estado passaram a dar mais visibilidade ao problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil, criando até mesmo lei específica para tratar desses casos, sendo a Lei 11.340/2006, que será abordada posteriormente nesse trabalho, mas que estabelece em seu artigo 5º o conceito de violência doméstica contra a mulher, de forma bastante didática, segundo Maria Berenice Dias:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada a lei não poderia ser mais didática.
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art.5.º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.

1.1 - TIPOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha define em seu artigo 7º as formas de violência doméstica contra a mulher. No dispositivo mencionado, o legislador buscou praticamente esgotar o rol de espécies de violências existentes, ainda que essa lista não seja exaustiva. Tal artigo apresenta cinco formas desse tipo de violência, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física se configura como qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a mais perceptível por deixar marcas

geralmente visíveis nas agredidas. Consiste na forma de violência mais comum no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado no ano de 2007, entre as mulheres que declararam terem sofrido algum tipo de violência doméstica.

Por sua vez, a violência psicológica caracteriza-se como aquela na qual, muitas vezes através de ameaças, o agressor causa prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Essa forma de violência comumente progride para prejuízo considerável à saúde mental e física da agredida. A violência psicológica é talvez a forma menos percebida de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que não deixa marcas facilmente visíveis, sendo assim, diversas vezes considerada uma violência apenas simbólica. Já a violência sexual está prevista no inciso III do artigo 7º, in verbis:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Outra forma prevista na Lei Maria da Penha é a violência patrimonial, a qual consiste em qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros. Essa forma de violência é constantemente utilizada para manipular a liberdade da mulher, sendo mais recorrente nos casos em que a agredida tomou a iniciativa de romper esse ciclo de violência.

Por fim, a violência moral caracteriza-se por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Geralmente esse tipo de violência está condicionado a outra forma de violência, como a psicológica ou até mesmo antecedendo a violência física.

Muitas vezes é difícil de classificar as violências sofridas em apenas uma das categorias, já que quando há uma agressão física, por exemplo, ocorre concomitantemente violência psicológica. Sendo assim, pode-se destacar que as formas de violência acontecem em decorrência uma da outra.

1.2 CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em que pese a violência doméstica, muitas vezes, seja pouco exposta pela sociedade, cada vez vem sendo mais estudada. Sabe-se que a violência doméstica, geralmente, obedece a um ciclo composto por três fases.

A primeira fase desse ciclo consiste no aumento da tensão entre agressor e vítima. Nesse estágio, ainda não ocorreu a agressão de fato, mas a relação entre os envolvidos começa a apresentar sinais de desgaste e o homem passa a demonstrar mais agressividade. Nesse primeiro momento, há o aumento da raiva do agressor, bem como o acúmulo do sentimento de posse e ciúmes sobre a parceira, a qual tenta acalmar seu companheiro, bem como justificar as atitudes do mesmo com as ações dela, assumindo a culpa dos atos do parceiro e pensando que é apenas uma fase e que tudo ficará bem novamente.

Na fase seguinte, ocorre a agressão de fato, podendo esta ser de diversas formas, não apenas física, conforme apresentado no capítulo anterior. Toda a tensão acumulada na fase anterior é dissipada, acontecendo o descontrole do agressor e a efetivação da violência. Nessa etapa, a mulher deveria procurar ajuda, tendo em vista que é a fase a seguir que garante a repetição constante das agressões, caracterizando o ciclo da violência doméstica.

Por fim, no terceiro e último estágio desse ciclo acontece a denominada “Lua de mel”, fase na qual há a demonstração de arrependimento do agressor, prometendo à mulher que os fatos ocorridos não voltarão a acontecer. Assim, o agressor utiliza-se do envolvimento emocional da companheira a fim de que ela se sinta cada vez mais culpada e acredite que, além de ter sido responsável pela ação do companheiro, ele ainda pode ser o homem pelo qual ela se apaixonara. Nessa fase, é comum que o agressor demonstre excessivo medo de perder a companheira e faça esforços para agradá-la. Apesar da agressão sofrida, a mulher logo se rende novamente ao seu algoz, conforme Maria Berenice Dias ressalta:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não

sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador. (DIAS, 2007, p. 14)

Dessa forma, a mulher acaba permanecendo nessa relação violenta, muitas vezes não conseguindo se desvincular desse ciclo sozinha, tendo em vista que esse ciclo gera dependência, o que torna o rompimento dessa relação cíclica algo bastante complexo. Nesse sentido, Tatiana Barreira Bastos sustenta que:

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público. (BASTOS, 2011. p. 61)

Além disso, cabe salientar que esse é apenas um padrão, mas o ciclo pode ocorrer de maneira diferente ou até mesmo não acontecer, dependendo do caso. Entretanto, com a compreensão dos estágios desse ciclo, fica mais fácil entender por que esse tipo de violência pode perdurar por muito tempo.

1.3 A MANUTENÇÃO DAS AGRESSÕES

Sem uma reflexão mais aprofundada sobre as causas e as consequências da violência doméstica, torna-se bastante difícil compreender por que as mulheres agredidas, na maioria dos casos, demoram tanto para buscar ajuda. Muitos ainda defendem que aquelas que aguentam tanto tempo em uma relação violenta não têm caráter, são doentes, covardes ou até mesmo gostam de apanhar. Entretanto, os motivos que obstam as denúncias vão muito além desses pensamentos.

Dependência econômica, medo de que sejam mortas, pois muito já foram ameaçadas, vergonha, falta de amparo estatal, baixa autoestima - muitas pensam que não possam viver longe do agressor, pois ainda acreditam que exista amor - e muitas vezes, a crença de que aquele que a agrediu irá mudar. Entretanto, essa mudança não

acontece e as agressões passam a ser cada vez mais graves e com o passar do tempo se tornam (inaceitavelmente) algo recorrente.

Outro fator que contribui com a demora para a realização da denúncia consiste no fato de que muitas vezes essas mulheres nem ao menos se reconhecem como vítimas, já que não compreendem que a violência não se restringe apenas às agressões físicas. Ademais, quando finalmente conseguem compreender que estão sendo violentadas, ainda enfrentam outras barreiras que as impedem de buscar ajuda.

O medo de agressões mais severas diante da provável impunidade, ainda que efetuada a denúncia, além do temor de perder os filhos ou fazê-los sofrer com uma separação também são fatores que desencorajam as vítimas a registrarem ocorrência. Entretanto, o maior obstáculo ainda parece ser o medo de romper essa relação, tendo em vista que a mulher em situação de violência doméstica se torna psicologicamente dependente de seu agressor. No caso de mulheres em situação de violência doméstica, as agressões sofridas, às vezes, perduram por anos, causando consequências psicológicas tão severas que as próprias agredidas passam a se sentir culpadas, como evidencia Maria Berenice Dias:

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, um centro de gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrente da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, ainda é insignificante o número de denúncias da violência ocorrida dentro do lar. (DIAS, Maria Berenice, 2015. p.26.)

Nesse sentido, ainda, Leda Maria Hermam atenta para o fato de que a existência de vínculos emocionais entre agressor e agredida, nos casos de violência doméstica, faz com que a desvinculação desse ciclo seja muito mais difícil, como a autora explicita:

A isto se soma o fato de que a relação entre agressor e agredida é, via de regra, afetiva. O algoz não é vilão estranho e temível, escondido em becos escuros. Quem ofende, manipula, isola, subtrai, bate ou castiga é alguém próximo que frequenta o universo dos afetos mais próximos: marido, companheiro, amante, namorado, filho, pai, irmão. Vítima e agressor são palavras cujo sentido maniqueísta e antagônico se perde, quando se trata de

violência doméstica. De forma tortuosa, o amor recíproco permeia, no mais das vezes, as relações violentas no ambiente doméstico e/ou no universo familiar [...] (HERMAM, Leda Maria, 2007. p. 123)

Ainda que haja todas essas dificuldades a serem superadas, para que a denúncia ocorra, é imprescindível que essas mulheres denunciem, já que o silêncio é um dos principais fatores para que a violência seja recorrente. Assim, cabe ressaltar a importância do incentivo estatal para que as ofendidas denunciem as agressões sofridas e dessa forma o número de mulheres em situação de violência doméstica diminua.

1.4 A DECISÃO DE ROMPER O CICLO

Apesar de ser comum que a violência perdure por muito tempo, geralmente anos, chega um momento no qual o ciclo de violência é interrompido. Infelizmente, essa atitude costuma acontecer quando as agressões já passaram a ameaçar a vida da mulher ou até mesmo de seus filhos. Em regra, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar somente recorrem ao Estado como última alternativa para romper esse ciclo violento ao qual estão submetidas.

Existe uma série de fatores que faz com que as mulheres não queiram denunciar seus agressores, como explicitado no tópico anterior. Porém, somente com a denúncia existem chances reais de que a violência cesse definitivamente. Para que isso ocorra, muitas vezes, é necessário que haja intervenção externa, tendo em vista o não reconhecimento da mulher como vítima de um crime, ou mesmo pelos fatores complexos que compõem a saída desse ciclo de violência, conforme elucida Saffioti:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência. (SAFFIOTI, 2004. p.79.)

Sendo assim, é extremamente importante que as mulheres sejam atendidas por policiais preparados para esse tipo de demanda a fim de que as agredidas se sintam seguras para denunciar seu agressor, bem como sejam amparadas pelo Estado ao procurar auxílio. O conhecimento de seus direitos, bem como dos meios adequados

para dar fim à violência doméstica são passos importantes para que as mulheres denunciem seus agressores e esse cruel ciclo de violência seja interrompido.

2 - A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada para estabelecer que, todo o tipo de violência doméstica e intrafamiliar é crime que precisa ser devidamente investigado através de inquérito policial sendo remetido ao Ministério Público. Todos esses crimes são julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Contra a Mulher, nas cidades que não houverem, serão julgados nas respectivas Varas Criminais. A Lei prevê especificamente as medidas protetivas de urgência para todas as mulheres que se encontram em situações desfavoráveis ao seu agressor.

2.1 COMO SURTIU A LEI MARIA DA PENHA

No ano de 1983, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi gravemente agredida por seu marido, tendo sido vítima de tentativa de assassinato por duas vezes, última na qual, inclusive, lhe deixou paraplégica.

O caso de Maria não foi o primeiro e talvez nem o mais violento desse tipo, mas ganhou repercussão internacional após a responsabilização do estado por parte da corte interamericana de direitos humanos por negligência aos casos de violência doméstica no Brasil e somente assim foram tomadas providências. Apenas após decorridos 20 anos das tentativas de assassinato o marido de Maria da Penha foi preso.

Somente após a insistência de Maria na busca por justiça, ainda que o governo não oferecesse, na época, instrumentos legais adequados para ampará-la, a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher passou a receber mais atenção do poder público. Antes, a justiça brasileira poderia até ser considerada conivente com os crimes praticados contra essas mulheres, tendo em vista que a apuração dos casos, a

proteção às agredidas e a punição aos agressores eram consideravelmente lentas, quando aconteciam.

Diante desse e de diversos outros casos de violência doméstica em nosso país, foi criada a Lei 11.340/2006 a fim de proteger as mulheres vulneráveis em relações afetivas, coibindo e punindo seus agressores. Entretanto, a Lei Maria da Penha não representa apenas uma legislação com caráter punitivo dos agressores, mas também com viés preventivo e assistencial. A farmacêutica que inspirou a elaboração da lei que leva seu nome é hoje símbolo da luta pela busca de justiça e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

2.2 PUNIÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CÓDIGO PENAL

O Estado tem como grande objetivo proteger toda sociedade, independentemente do que venha para atingi-la, ou seja, terá que arguir todos os meios necessários para realizar tamanha obrigação, visto que desde antiguidade quando fora escolhido e definido como Estado, a sua maior função foi proteger a todos, dando a ele o poder maior de legitimidade para todas as resoluções de conflitos, que surgem perante a sociedade.

Corroborando com tal afirmação o artigo 226, parágrafo oitavo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), que o Estado assegurará à assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, constata que ao chegar na violência o legislador traz no Código Penal (BRASIL, 1940), o seguinte artigo:

129, parágrafo nono do Código penal: 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem(...) Parágrafo nono: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Portanto, é notório destacar então que ao agressor que viola a integridade física ou psíquica da vítima, a lesando, fica sujeito a punição devida. Deste modo, o agressor

deverá responder por todas as suas atitudes ilegais e errôneas, respondendo na medida de sua culpabilidade.

Segundo Hungria(1955) a lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Por fim, quando se fala de lesão, não abrange apenas a física, mas também a psicológica, ao qual poderá também ser lesado o emocional da vítima, causando transtornos e dentre outros males, podendo-se afirmar também que poderá ser abrangido aquela que já existe, e o agressor só agrava mais ainda, e ao decorrer de tais atitudes criminosas, o agressor será punido.

Pode-se destacar também que a lesão relacionada a violência doméstica pode ser agravada mais ainda a sua punição. Quando se trata de violência doméstica, define como aquela que é realizada em um ambiente familiar contra a mulher, ou seja, no casamento, na união estável, no namoro, e até mesmo na sua família, ao qual abrange o pai, a mãe e dentre outros. Infelizmente tal violência tem adentrado de uma forma bem ampla na vida da mulher, causando as mesmas até as vezes lesões irreversíveis, por isso, que o Estado tem como dever protegê-las, para que venha inibir tais condutas, e punir os criminosos.

O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha vem a apresentar dados do ano de 2016 sobre suas punições (Fonte- CNJ), ao qual se verifica da seguinte forma:

Brasil – novos inquéritos: 290.423; arquivados: 208.901; Brasil- medidas protetivas concedidas: 195.038;
Brasil- processo de conhecimento de violência: novos: 334.088; baixados: 368.763; sentenças: 194.304; Brasil- processo de execução penal sobre violência doméstica iniciado: 13.446.

Verifica-se então diante disso a realização do Estado no seu âmbito de punição e o grande número de ocorrências que vêm a surgir mesmo depois da criação da lei, deste modo, tem-se percebido que mesmo com toda a previsão não tem ocorrido diminuição, mas sim, cada vez mais casos para que o poder Judiciário tome alguma iniciativa e puna de forma severa.

Em face de toda essa estatística, pode constatar-se que grandes índices surgem de ações em decorrência da violência, porém, a punição devida como estabelece a própria lei, não é aplicada, surgem então devidos questionamentos sobre tal situação, relacionado não só as brechas que a própria lei ainda vem a trazer, como também a possibilidades de práticas culturais locais associadas aos julgamentos dos crimes de violência doméstica (Panorama da Violência contra a mulher, 2016).

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas que visam a proteção da mulher em situação de violência doméstica. Tais medidas devem ser decididas por juiz no prazo de 48 horas, conforme o artigo 18º da Lei Maria da Penha, bem como o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando necessário, e a comunicação ao Ministério Público a fim de que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Tanto a ofendida quanto o Ministério Público podem solicitar as medidas protetivas de urgência ao juiz, podendo ser concedidas imediatamente, ainda que sem realização de audiência e de manifestação do Ministério Público, mas com a imediata comunicação a esse órgão (art. 19, caput., §1º). As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma isolada ou cumulativa, podendo também serem substituídas por outras, a qualquer momento, quando o magistrado entender que os direitos previstos na Lei 11.340/06 não forem cumpridos ou estiverem sob ameaça (art. 19, § 2º). Outrossim, o juiz, após ouvir o Ministério Público, pode, ainda, deferir novas medidas protetivas de urgência, a partir de requisição do mesmo ou a pedido da agredida, ou rever aquelas já conferidas quando entender que a segurança da agredida ou de seus familiares, bem como seu patrimônio estiver sob risco (art. 19, § 3º).

A qualquer tempo, a magistrado pode decretar a prisão preventiva do acusado quando houver o flagrante, ou em qualquer etapa do inquérito policial, agindo de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou em decorrência de representação de autoridade policial; sendo, embora, muitas vezes concedidas primeiramente medidas preventivas. Da mesma forma a prisão preventiva decretada pode ser revogado,

durante o processo, se entender não existir motivação para tal. Entretanto, sobrevindo motivos que ensejem seu encarceramento novamente o magistrado poderá novamente decretar a prisão do agressor (art. 20, § único).

Por fim, quanto às notificações e intimações em processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 21º prevê: "A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público". O parágrafo único do supracitado artigo complementa: "A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor".

2.3.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 prevê que o juiz pode aplicar imediatamente uma ou mais medidas protetivas de urgência previstas na lei, sem prejuízo de outras medidas. Dentre elas encontra-se a previsão de suspender a posse ou restringir o porte de arma. Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida. (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138.)

O juiz também pode determinar que o agressor se afaste do local onde convivia com a ofendida, bem como deixe de frequentar locais nos quais pode vir a encontrar com a mesma, seus familiares ou aqueles que tenham testemunhado as agressões, com a fixação e mínimo de distância que poderá se aproximar dos mesmos. Também pode ser proibida a frequência de certos locais a fim de que a integridade física e psicológica da agredida seja preservada.

Há ainda a possibilidade de o juiz restringir, ou ainda suspender as visitas do agressor aos dependentes menores e idade, após aconselhamento de equipe de

atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante. Tal medida visa evitar que o agressor possa induzir os descendentes a adotar posição favorável a ele, ou até mesmo que as agressões ultrapassem a pessoa da mulher, atingindo seus dependentes, geralmente caracterizados pelos filhos.

Por fim, o magistrado pode, ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme previsto no inciso V do referido artigo. Cabe salientar que para efetivar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão o juiz sempre poderá requisitar auxílio de força policial, quando entender necessário.

2.3.2 DAS MEDIDAS DIRECIONADAS ÀS OFENDIDAS

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha preveem as medidas direcionadas às ofendidas. É concedido ao juiz, sem prejuízo de qualquer outra medida, a possibilidade de: conforme o inciso I, determinar o encaminhamento da ofendida, bem como de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; o inciso II pressupõe que já tenha havido o afastamento do agressor em virtude de temor que venha a ocorrer uma agressão ou então decorrente de uma violência já praticada e assim a ofendida pode ser reconduzida, juntamente com seus dependentes, ao seu domicílio.

Por sua vez, o inciso III cuida do afastamento da mulher de sua casa, sem que tal medida acarrete perdas de direitos relativos a bens, guarda de filhos e prestações alimentícias. Os incisos II e III demonstram-se repetitivos tendo em vista o inciso seguinte do referido artigo, bem como o inciso II do artigo 22. Por fim, o inciso IV faz referência a possibilidade de que seja determinada a separação de corpos do casal. Já o artigo 24 tem por objetivo a proteção patrimonial dos bens da ofendida e de sua família, tratando-se, portanto, de medidas cautelares eminentemente patrimoniais, de natureza extrapenal, in verbis:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tais medidas visam ao impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal.

3. CRÍTICAS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Esse capítulo visa a evidenciar possíveis problemas acerca de algumas das medidas protetivas anteriormente expostas através de uma perspectiva crítica da realidade brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, são apresentadas alternativas para solucionar as questões levantadas.

3.1 A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS

Apesar de a violência doméstica ser considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde, devido às graves consequências e a sua elevada incidência em todas as classes e regiões do mundo, o governo brasileiro parece não estar conseguindo combatê-la efetivamente, estando essas mulheres, infelizmente, à mercê de seus agressores. No que tange especificamente às medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha, ainda que tenham sido elaboradas como meio de dar fim à situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes tais medidas se mostram insuficientes para protegê-las, fazendo com que os números relacionados a esse tipo de violência continuem elevados no Brasil. Nesse sentido, a autora Nádia Gerhard atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um

relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, Nádía, 2014. p. 84)

Em pesquisa realizada pelo DataSenado em junho de 2017, ainda que 100% das entrevistadas já tenham pelo menos ouvido falar da existência da Lei Maria da Penha, a maioria delas (77%) afirma ter pouco conhecimento acerca da referida lei. Ou seja, apesar de haver legislação que proteja as mulheres, muitas ainda não sabem quais são seus direitos e quais medidas protetivas podem requerer caso se encontrem em situação de violência doméstica. Ademais, muitas vezes, por falta de profissionais e pelo abarrotamento do sistema judiciário brasileiro, as medidas protetivas não são decididas no prazo estipulado pela lei (48 horas), e quando são, ainda pode haver demora na notificação do agressor, o que faz com que o risco de reincidência das agressões aumente.

Por outro lado, ainda que as medidas protetivas sejam deferidas no tempo previsto, a eficácia dessas esbarra na falta de fiscalização do cumprimento das mesmas, pois não há efetivo suficiente para o policiamento frequente e o atendimento contínuo às ofendidas a fim de que se assegure que os agressores não voltarão a violentá-las. A polícia não tem estrutura para acompanhar e dar suporte a todos os casos e violência contra a mulher, faltando desde servidores até viaturas para viabilizar esse tipo de fiscalização.

Sendo assim, muitas vezes, apesar de estarem amparadas pelo Estado através de suas medidas protetivas, as mulheres continuam em situação de violência doméstica em decorrência do descumprimento das mesmas. Como no caso exposto a seguir, no qual a vítima, mesmo após a concessão de medida protetiva de urgência acabou sendo assassinada pelo ex companheiro, conforme denúncia realizada pelo Ministério Público no processo nº 0015188-56.2014.8.21.0010 (CNJ) recebida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/ RS no dia 01 de outubro de 2014:

[...] denunciado Euri Luiz Graminho da Silva **desobedeceu a ordem legal** de Emerson Jardim Kaminski, Juiz de Direito, que no exercício das suas funções aplicou **medida protetiva de urgência** no processo de nº 010/2.14.0001933-5. Na oportunidade, o denunciado, após ser devidamente intimado de que **não deveria se aproximar da ofendida**, devendo dela guardar distância não inferior à 200 metros, devendo também se abster de manter qualquer tipo de

contato com Josiane Raymundo, **sua ex-companheira, dela se aproximou e com ela manteve contato, desobedecendo ordem judicial.**

Tem-se que a tendência natural do agressor seja desobedecer a medida protetiva imposta como, por exemplo, a restrição a aproximar-se da agredida. Igualmente, a mulher tende a ceder a esse assédio, retornando ao ciclo de violência ao qual estava envolta. Muitas vezes, porém, o agressor descumpra a medida não com a intenção de reatar o relacionamento, mas sim a fim, exclusivamente, de dar seguimento às agressões, como pode ser observado a seguir:

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. 1. Pela leitura da prova produzida na primeira fase do Júri e, posteriormente, em Plenário, principalmente pelo depoimento da vítima, não há como sustentar ter a decisão dos jurados sido contrária prova dos autos. Isso porque além das declarações da ofendida, as demais testemunhas que depuseram em juízo, com exceção da mãe do réu, ouvida na condição de informante, sustentaram que, **embora houvesse medida protetiva da Lei Maria da Penha determinando o afastamento do acusado de sua ex-companheira, ele foi até a casa dela, em duas oportunidades, sendo que na segunda arrombou a porta e tentou matá-la com golpes de faca.** A vítima conseguiu fugir pela janela, tendo o réu a perseguido e a agarrado pelo pescoço. Nesse momento, o cunhado da ofendida defendeu-a, dando um golpe com um machado na cabeça do réu. Não há que de falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 111.840, por maioria de votos, deferiu a ordem para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Destarte, preenchidos os pressupostos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, não são poucos os casos em que há o descumprimento das medidas protetivas deferidas ocasionando danos àquela que deveria ser efetivamente protegida pelo deferimento das mesmas.

Ademais, a falta de infraestrutura bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados para atender a esse tipo específico de ocorrências, em especial policiais, psicólogos e juízes, fazem com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expõe que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos

profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2013, p. 23.)

Por outro lado, ainda há os casos em que os juízes de direito não concedem as medidas protetivas de urgência solicitadas pelas ofendidas, nesse sentido, Diego Azevedo ressalta:

Parece haver [...] uma resistência por parte de alguns juízes na aplicação destas medidas, uma vez que não se sentem aptos a definir quais seriam as medidas mais adequadas, muito menos sentem condições para que as medidas, uma vez aplicadas, tenham sua eficácia garantida. É preciso ressaltar que, agindo de forma isolada, através de despachos e decisões unilaterais, será sempre forçoso concordar que eles estão com a razão, uma vez que a lei e a natureza dos conflitos às quais se aplica pedem mais do que procedimentos formais. A aplicação das medidas protetivas pressupõe que o juiz, ao aplicá-las, tem uma compreensão integral do fenômeno da violência contra a mulher e está plenamente capacitado para aplicar essa compreensão aos casos individuais e particularizados pela experiência da violência e acesso a recursos que permitam a superação da situação ora vivenciada.

Relevante destacar que a determinação de medida protetiva de urgência depende de provocação através de requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, devendo o juiz deferir ou não, as medidas protetivas solicitadas, orientado pelo seu convencimento acerca dos fatos expostos. Há, portanto, a necessidade de a ofendida ter que solicitar a medida protetiva, não podendo o magistrado, de ofício, definir tal medida, conforme destaca Maria Berenice Dias:

apenas após a manifestação expressa da vítima, requerendo a concessão de medidas de urgência, é que pode o juiz, de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias para assegurar a proteção da vítima.

Quando feita a denúncia, a palavra da ofendida é considerada para avaliar os riscos reais a sua integridade física e à proteção de sua vida até que seja apresentada prova que a contradiga. Entretanto, caracterizar a iminência da violência é algo extremamente difícil, sendo facilmente identificada após praticada, mas definir a configuração de ameaça é uma questão complexa. Assim, a falta de qualificação daqueles que atendem essas mulheres violentadas pode dificultar o deferimento da medida protetiva de urgência.

Dessa maneira, apesar da existência de normas internacionais e locais específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, essas, por si só, não garantem a sua efetivação. Temos casos onde, apesar das queixas, não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda e as decisões judiciais preconceituosas e carregadas de subjetividade.

Nesse sentido, tem-se que, por tratar-se de um problema decorrente de um padrão cultural predominantemente machista, não apenas os agressores são influenciados por isso, mas a sociedade como um todo, fato que faz com que muitas vezes haja descaso dos próprios profissionais responsáveis por atender essas mulheres. Quanto ao tema, tem-se que:

Estereótipos, preconceitos e discriminações fazem parte de nossa cultura e estão profundamente inculcados nos indivíduos. São, portanto, parte das concepções de mundo dos policiais e operadores do direito, marcando a sua prática profissional, fazendo com que sejam reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres.

Dessa forma, a instrução dos policiais que atendem essas mulheres em situação de violência doméstica também caracteriza fator determinante para a efetivação da denúncia. Além disso, é de suma importância que existam infraestruturas físicas que possibilitem a aplicação das medidas protetivas, garantindo sua eficácia. Entretanto, faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha. Embora não dependa de regulamentação, na prática, a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores.

Outro fator que torna as medidas protetivas ineficazes consiste no número limitado de servidores, como oficiais de justiça, o que faz com que, em que pese o parágrafo único do artigo 21 preveja a impossibilidade de a ofendida realizar a entrega de intimação ou notificação a seu agressor, a mulher fique responsável por praticar tal

ato, visando a celeridade, circunstância totalmente incompatível com o conflito doméstico. Quanto a medida protetiva de urgência que obriga o agressor referente a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma, prevista no artigo 22, inciso I da Lei 11.340/06, percebe-se que tal previsão legal apesar de ser importante não garante a proteção da mulher, tendo em vista que muitas vezes os agressores possuem uma arma de fogo sem registro ou até mesmo sem ter posse, ou ainda, conseguem uma arma após a denúncia a fim de ameaçar ou agredir suas (ex) companheiras.

Outro ponto relevante consiste na ineficácia da medida protetiva que determina o afastamento do agressor do ambiente de convivência com a ofendida, quando os demais membros da família não consentem com a sua aplicação, por exemplo, quando é perpetrada violência contra descendente e a companheira do agressor permitir o retorno do violador ao lar. Nesse caso, a medida torna-se totalmente ineficaz, tendo em vista que o ciclo de violência não será interrompido e a vulnerabilidade física e psicológica da mulher, em favor daquele que cometeu as agressões, continuará existindo.

Outrossim, é relevante destacar que quanto ao descumprimento de medida protetiva de urgência devem ser tomadas providências legais cabíveis, imediatamente, pela autoridade policial ou judicial. Nesse sentido, quando há o descumprimento de medida que determine o afastamento do agressor da convivência com a agredida pode haver a decretação de prisão preventiva, mas somente quando observado que a mesma se opôs à aproximação ou ao contato do agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o decorrer deste trabalho, buscamos mostrar a importância da Lei Maria da Penha em face da “alarmante” situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil e da Ineficácia da lei Maria da Penha. Dados estatísticos demonstram que a cada 15 segundos uma brasileira é violentada.

Neste contexto, é certo que há a violação dos direitos humanos diante da prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher; de forma que é imprescindível a intervenção protetiva por parte de organismos internacionais e nacionais de defesa dos direitos da mulher na esfera política e judicial. Logo, a Lei

Maria da Penha se apresenta como um avanço legislativo, um remédio para um mal que acomete uma parcela significativa da população.

Esta Lei determinou um novo tratamento à mulher, que impõe mais rigor ao agressor, já que aumentou a pena, dentre outros procedimentos, por conseguinte, ampliou a proteção à mulher. Além disso, a Lei Maria da Penha proibiu que a sanção aplicada ao agressor fosse convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes.

Porém a ineficácia da Lei Maria da Penha é assunto que não deve deixar de ser discutido no âmbito jurídico penal, pois de nada serve a lei, se esta não tem capacidade de produzir seus efeitos.

Este trabalho foi elaborado através de pesquisas sobre os problemas que travam as medidas protetivas de urgência, fazendo com que as mesmas deixem de produzir os efeitos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dentre outras peculiaridades relevantes no combate à violência doméstica contra a mulher, observou-se que a Lei n. 11.340/06 delineou situações que explicitam esta violência, demonstrando que esta não é somente caracterizada pelo soco ou pelo empurrão. Hoje, já se reconhece que outros tipos de violência também causam danos graves à mulher e a todos os seus dependentes, que de maneira direta ou indireta, também são violentados.

A ineficácia da Lei Maria da Penha foi identificada dentro de dois problemas que afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica.

O problema da falta de meios já é um pouco mais complexo, pois aborda as dificuldades do Estado na aplicação das medidas protetivas de urgência em decorrência da falta de fiscalização das medidas já aplicadas.

Portanto, fica evidente que não existe eficácia nas proteções que a Lei nº 11.340/06 apresenta em seus artigos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher– Lei “Maria da Penha”** – alguns comentários. Artigo disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06):** um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. **Lei Maria da Penha completa 11 anos com ações de combate à violência contra a mulher.** <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-com-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>.

CARNETTE, Carla. **A (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas novas configurações familiares.** São Miguel do Oeste, 2016. <https://carlacarnette.jusbrasil.com.br/artigos/404945544/a-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-nas-novas-configuracoes-familiares>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher.** Brasília: CNJ, 2017. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violenciacontra-a-mulher-no-judiciario>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo.** <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher.** Pesquisa DataSenado2017. <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. **Debaixo do mesmo Teto: Análise sobre a Violência Doméstica.** Goiânia: AB Editora, 2008.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Leme: Mundo Jurídico, 2007.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/06.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina.** <<http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>>.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06** – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Prescrição de crimes contra mulheres é desafio a ser vencido.** 24 ago. 2016. https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/08/24_comis_mulheres_discussao_dez_anos_lei_maria_penha.html.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. CRFB/88.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

DANTAS RODRIGUES, MARIANE. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** 03/2018. <https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>.

ESTADÃO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%.** 01/06/2020. <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>

COSTA, LARISSA. **Violência doméstica atinge mais de 82 mil mulheres este ano em Minas Gerais.** 22/09/2020. <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/22/violencia-domestica-atinge-mais-de-82-mil-mulheres-este-ano-em-minas-gerais>.

MARTELLO, Alexandro. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020.** G1 — Brasília, 07/03/2021.